



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 42, DE 1999

Modifica dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, estabelecendo novo horário para o início das sessões.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Os artigos 154, § 1º, 155 e 156 *caput* do Regimento Interno do Senado Federal, por correção, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154.

§ 1º Considera-se sessão deliberativa ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às 14 horas e às sextas-feiras às 9 horas, quando houver Ordem do Dia previamente designada.

"Art. 155. A sessão terá início de segunda a quinta-feira, às 14 horas, e, às sextas-feiras, às 9 horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas e meia, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos arts. 178 e 179.

"Art. 156. A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora e meia, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Projeto de Resolução, que ora submeto à consideração das senhoras e senhores Senadores, visa ampliar em meia hora a primeira parte da sessão, destinada à leitura do expediente e, por conseguinte, alterar a duração da mesma de quatro para quatro horas e meia.

A razão por que o faço restringe-se, tão somente, ao fato de que, se por um lado, a democracia trouxe de volta o vigor a esta Casa, por outro, os problemas brasileiros são tantos e tão prementes que nós, ou seja os oitenta e um senadores, somos compelidos a ocupar incessantemente a tribuna para desempenharmos a grave e grande missão de sermos, como diria o grande missionário, Padre Paolino, os "alto-falantes" dos clamores de nossos estados e de nossa gente.

Quer me parecer que esta mudança em nada prejudicaria os trabalhos legislativos e muito contribuiria para aliviar a extensa lista de oradores que, diariamente, buscam espaço para expor e debater com os demais seus pontos de vista. Nesta meia hora poderíamos ter mais dois oradores pelo prazo de vinte minutos, considerando-se ser possível um ajuste pela prorrogação da Hora do Expediente, por determinação do Presidente e em conformidade com o disposto no § 1º do art. 158 do Regimento Interno do Senado Federal, de no máximo quinze minutos, para que o ocupante da tribuna conclua seu pronunciamento.

Considerando-se que, no mais das vezes, às sextas-feiras as sessões têm caráter não deliberati-

vo, esta alteração implicará a postergação, em meia hora, no horário de início da Ordem do Dia muito ocasionalmente, e acredito que os ganhos que teremos justificam plenamente, quando isso vier a ocorrer, e que começemos a apreciar as matérias pautadas às dez e trinta e não mais às dez horas.

Em suma, a dilatação do tempo das sessões plenárias proposta pela alteração de dispositivos do Regimento Interno desta Casa, referidos neste Pro-

jeto de Resolução, vem, portanto, propiciar a um maior número de senadores o acesso à tribuna, tornando esta Casa ainda mais democrática. É esse, fundamentalmente, o motivo que me levou a apresentar aos ilustres pares este modesto Projeto e para o qual peço apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999. – Senador **Tião Viana**.

Legislação Citada

TÍTULO VII DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DA NATUREZA DAS SESSÕES

Art. 154. As sessões do Senado podem ser:^(*)

I – deliberativas:^(*)

a) ordinárias;^(*)

b) extraordinárias;^(*)

II – não deliberativas; e^(*)

III – especiais.^(*)

§ 1º Considera-se sessão deliberativa ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às 14 horas e 30 minutos e às sextas-feiras às 9 horas, quando houver Ordem do Dia previamente designada.^(*)

§ 2º As sessões deliberativas extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para sessão ordinária, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.^(*)

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvida as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.^(*)

§ 4º As sessões não deliberativas destinam-se a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, e realizar-se-ão sem Ordem do Dia.^(*)

§ 5º A sessão especial realizar-se-á exclusivamente para comemoração ou homenagem.^(*)

§ 6º A sessão não se realizará:^(*)

I – por falta de número;^(*)

II – por deliberação do Senado;^(*)

III – quando o seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;^(*)

IV – por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.^(*)

(*) Resolução nº 37/95

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO II Dos Senadores

CAPÍTULO V Do Uso da Palavra

Art. 17. Haverá, sobre a mesa, no Plenário, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, nas diversas fases da sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana, se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

TÍTULO VII Das Sessões

CAPÍTULO I Da Natureza das Sessões

Art. 154. (*) As Sessões do Senado serão:

I – ordinárias, as realizadas de segunda a quinta-feira, às 14 horas e 30 minutos, e às sextas-feiras, às 9:00 horas;

II – extraordinárias, as realizadas em dia ou horário diversos dos prefixados para as ordinárias;

III – especiais, as realizadas para comemoração ou homenagem.

Parágrafo único. A sessão ordinária não se realizará:

a) por falta de número;

b) por deliberação do Plenário;

c) quando seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional.

d) por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

TÍTULO VII Das Sessões

CAPÍTULO II Da Sessão Pública

SEÇÃO I Da Abertura e Duração

Art. 155. A sessão ordinária terá início de segunda a quinta-feira, às 14 horas e 30 minutos, e, às sextas-feiras, às 9:00 horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas, salvo prorrogação, ou no caso do disposto dos arts. 178 e 179.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos".

(*) Ver modificações introduzidas pela Resolução nº 37, de 1995.

§ 2º Nos casos das alíneas **a** e **d** do parágrafo único do artigo anterior, o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a ata da reunião a ser publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

§ 3º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até trinta minutos a abertura da sessão.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as comapainhas durante dez minutos, e se, ao fim desse prazo, permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

TÍTULO VII
Das Sessões

CAPÍTULO II
Da Sessão Pública

SEÇÃO II
Da Hora do Expediente

Art. 156. A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

§ 1º Constituem matéria da Hora do Expediente:

- a)** a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- b)** as comunicações enviadas à mesa pelos Senadores;
- c)** os pedidos de licença dos Senadores;
- d)** os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º O expediente será lido pelo Primeiro-Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer sua leitura integral.

Art. 157. Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

- a)** se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular ao requerente;

b) se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobre carta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;

c) se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, tramará em sobre carta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

TÍTULO VII
Das Sessões
CAPÍTULO II
Da Sessão Pública
SEÇÃO IV
Do Término do Tempo da Sessão

Art. 178. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 179. Estando em apreciação matéria constante do art. 335, **a**, e **b**, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO V

Dos Deputados e dos Senadores

(Art. 55)

Art. 55. (*) Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

(*) Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Publicado no Diário do Senado Federal de 14-4-99



